

Jacareí, 09 de abril de 2025.

Assunto: Concorrência Eletrônica 003-2025 - Impugnação apresentada por Jéssica Carolina Agostinho.

Considerando a Impugnação apresentada por Jéssica Carolina Agostinho referente à Concorrência Eletrônica 003 – 2025 - Contratação de empresa especializada para execução das obras de readequação do leito carroçável da Rua Padre Eugênio de Jacareí/SP, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, conforme projetos executivos, merece prosperar.

A Impugnante alega: Seja expurgada qualquer previsão de tratamento diferenciado à ME ou EPP no certame; b) Seja expurgada a exigência de comprovação de capacidade técnica quanto ao serviço de transporte de terra (item 100-30-10 SIURB/EDIF). Outrossim, requer, ainda, que com a modificação do edital, seja esse divulgado posteriormente pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se novo prazo para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações, esclarece:

No que diz respeito à alegação que seja expurgada qualquer previsão de tratamento diferenciado à ME ou EPP no certame, a Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações, se manifestou nos seguintes termos:

“Em que pese o entendimento desta PCAL consignado neste parecer jurídico, a fim de não pairar mais quaisquer dúvidas acerca da não aplicação do tratamento diferenciado para ME/EPP/MEI para a presente contratação, que se enquadra na vedação do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a alteração do item 2.5 do edital para a redação abaixo: 2.5 Não será concedido nesta Licitação tratamento favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte e figuras

equiparadas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, em razão da incidência, no caso, do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021”.

No que diz respeito à alegação que seja expurgada a exigência de comprovação de capacidade técnica quanto ao serviço de transporte de terra (item 100-30-10 SIURB/EDIF), a Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações, se manifestou nos seguintes termos:

“Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pelo acolhimento parcial das impugnações para excluir a exigência de qualificação técnico-profissional em atividades de fornecimento de materiais e em serviço de transporte de terra por caminhão basculante. Em complementação ao Parecer nº 118/CSP/PGM/2025 caberá também a exclusão da exigência de qualificação técnico-OPERACIONAL em serviço de transporte de terra por caminhão basculante, nos termos do TC-019002.989.22-6 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Quanto ao transporte de materiais, a instrução revelou dois aspectos que impedem esse serviço de ser eleito como parcela de maior relevância.

De um lado, verificou a Chefia da ATJ não constar essa atividade na lista de atribuições do engenheiro, conforme Resolução nº 218/73 do CONFEA, o que torna (...) desarrazoada sua exigência para fins de prova da capacidade profissional.

De outro, a Unidade de Engenharia, avaliou que o serviço não apresenta complexidade técnica, sendo passível de subcontratação, o que impede sua exigência não só como requisito de habilitação técnico-profissional, mas também operacional.”

Por consequência, caberá a exclusão da referida parcela da cláusula quarta da minuta do contrato (cláusula 4.1.1.4).”

Diante do exposto, face às considerações da Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações, que acolheu a impugnação ao edital, **deferimos** a impugnação apresentada pela licitante e determinamos a **suspensão do certame** para readequação do edital.

Atenciosamente,

RENATO CALVO
ASSESSOR/SIEM

ENG.º FELIPE DE VILAS BOAS SILVA SANTOS
COORDENADOR UCP

FUADE BOACEFF FILHO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL